



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16 / 2009

Institui o Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pains/MG, no uso de suas atribuições aprovou e eu, Ronaldo Márcio Gonçalves, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

Capítulo I

Da Instituição do Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Pains - MG, da Lei Complementar Federal 123/2006, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo Único: O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial o art. 179.

Art. 2º Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – também denominadas como micro e pequena empresa, respectivamente – e o Empreendedor Individual, correspondente à Pessoa Física de trabalho autônomo, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único. Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei nº 11.598/2006 e das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para simplificado do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

APROVADO em 19 discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 19/10/2009

Ass. [assinatura]

APROVADO em 29 discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 26/10/2009

Ass. [assinatura]



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 4º Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei nº 992/2005, específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

Art. 5º Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, ficam instituídos através desta Lei:

I - o Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual - COMIMPE, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;

II - a sala de Apoio ao Empreendedor como órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador;

III - o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

IV - a Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Micros e Pequenas Empresas;

V - o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social de Pains - FUNDESP, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento à micro e à pequena empresa;

VI - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, de preferência diferenciada e simplificada às Micro e Pequenas Empresas;

VII - o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais;

VIII - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município;

IX - o Programa Condomínios Sócios Produtivos, como instrumento de promoção do compartilhamento de infra-estruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

X - o Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual, instaladas no Município;

XI - o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com os custos realizados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

XII - o Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas e Pequenas Empresas para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral;

XIII - o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes;

APROVADO em 1ª discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 19/10/2009

APROVADO em 2ª discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 20/10/2009



XIV - o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município;

XV - o Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do Empreendedor Individual, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e pequeno empresário, e de seus empregados;

XVI - o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à inovação e a pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

XVII - o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município;

XVIII - a Rede Municipal de Comércio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar;

XIX - o Agente de Desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas;

XX - O Programa Municipal de Incentivo à Exportação, com o objetivo de incentivar a exportação de produtos e serviços da Micro e Pequena Empresa;

§ 1º O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

§ 2º O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Art. 6º O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo a autarquia municipal, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Capítulo II

Da Classificação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

APROVADO em 19 discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 19/10/2009

APROVADO em 29 discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 29/10/2009



Art. 9º É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

Art. 10. Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

Capítulo III

Do Atendimento Centralizado

Art. 11. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da sala de Apoio ao Empreendedor, podendo delegar à terceiros a sua operacionalização.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará através de Decretos e Normas e facilitará mediante a celebração de convênios, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa das empresas de micro e pequeno porte e o Empreendedor Individual, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I - A centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei pela sala de Apoio do Empreendedor que será encarregada pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II - A sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III - O estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

IV - A utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V - A utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins.

VI - A não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VII - A instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

VIII - A emissão de Nota Fiscal avulsas;

APROVADO em 1ª discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 11/10/2009

APROVADO em 2ª discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 26/10/2009



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

IX - O pagamento de tributos e taxas com vencimento em 60 (sessenta) dias após a incidência do fato gerador.

Art. 13. A inscrição da micro, da pequena empresa e Empreendedor Individual no Cadastro de Contribuintes Mobiliários poderá ser realizada através de meio eletrônico mediante procedimento específico a ser regulado via Decreto.

Parágrafo Único: Será admitida a inscrição da empresa que, em função das características de suas atividades, não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 14. O Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual - COMIMPE terá, no mínimo, as seguintes competências:

I - Reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;

II - Dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às empresas de micro e pequeno porte na agilização de processos;

III - Observar o cumprimento no âmbito municipal das disposições legais e regulamentos específicos expedidos pelos entes federais e estaduais;

IV - Promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais;

V - Dar todo o apoio necessário para a operacionalização da sala de Apoio ao Empreendedor.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Art. 15. Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, quando este for solicitado pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei ou através de legislações pertinentes, que habilitará o funcionamento imediato, à título precário, da empresa após sua concessão.

§ 1º O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será disponibilizado por meio eletrônico ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição;

§ 2º Não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que:

I - Promovam a aglomerações de pessoas de uma só vez;

II - Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido pela lei específica vigente;

PROVADO em 19 discussão

APROVADO em 29 discussão

por oito votos a zero

por oito votos a zero

19 / 10 / 2009

Sala das Sessões 26 / 10 / 2009



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23
FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

III – Sirvam de depósito ou manipulem substâncias químicas ou biológicas tóxicas, explosivos ou materiais inflamáveis;

IV – Sejam poluentes.

§ 3º A sala de Apoio ao Empreendedor deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente;

Art. 16. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 3 (três) dias úteis após seu requerimento pela autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 6(seis) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 3(três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

§ 1º Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis da data da sua solicitação.

§ 2º A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

§ 3º Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição.

§ 4º Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

§ 5º A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 70 (setenta) dias da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

§ 6º As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar à autoridade pública municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.

§ 7º A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual, que cumprir todas as exigências previamente instruídas, não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

APROVADO em 1º discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 29/10/2009

APROVADO em 29 discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 29/10/2009



- II - intermediar a relação contratador versus Empreendedor Individual em relação aos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990;
- III - manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;
- IV - averiguar a qualificação técnica do Empreendedor Individual, compatível com a prestação de serviços ofertada;
- V - entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;
- VI - manter a disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços;
- VII - promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelo Empreendedor Individual;
- VIII - identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;
- IX - averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza do serviço prestado;
- X - fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o Empreendedor Individual;
- XI - providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura ao Empreendedor Individual vinculado à Central;

Art. 53. O órgão da receita pública municipal expedirá, gratuitamente, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas vinculadas à Central do Empreendedor Individual.

Capítulo X

Da Simplificação das Relações de Trabalho

Art. 54. Compete ao Poder Executivo promover a implementação do Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral.

Art. 55. O Programa Municipal de Saúde no Trabalho terá como finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:

- I - subsidiar a Micro, Pequena Empresa e Empreendedor individual para cumprimento dos requisitos legais de segurança e medicina do trabalho;
- II - promover a celebração de convênios com entidades especializadas em medicina, e segurança no trabalho, para o fornecimento orientador e consultivo à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor individual;
- III - incentivar a formação de grupos para a contratação de plano de saúde coletivo para cobertura das necessidades de saúde do empresário, seus empregados e dependentes.

Art. 56. Compete aa sala de Apoio ao Empreendedor as orientações para o cumprimento das obrigações trabalhistas de ordem legal especificas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Capítulo XI

APROVADO em 19 discussão

por Oito votos a zero

Sala das Sessões 19/10/2009 9

APROVADO em 29 discussão

por Oito votos a zero

Sala das Sessões 29/10/2009 9



Do Acesso à Justiça

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 57. A sala de Apoio ao Empreendedor deverá orientar o micro, o pequeno empresário e o Empreendedor Individual sobre os procedimentos de acesso aos Juizados Especiais que tratam as Leis Federais 9.099/1995 e 10.259/2001.

Seção II

Da Câmara Empresarial de Arbitragem

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênio ou termo de parceria com a finalidade de promover a implementação da Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

Art. 59. Os fundamentos legais para o funcionamento dos processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum, estão fundados na Lei 9.307/96.

Art. 60. A sala de Apoio ao Empreendedor deverá informar às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual as exigências da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos o qual garantirá o acesso à arbitragem.

Capítulo XII

Das Regras Cíveis e Empresariais

Art. 61. A sala de Apoio ao Empreendedor deverá fornecer orientações sobre os procedimentos específicos relativos aos atos jurídicos de estrutura organizacional e deliberações sociais e administrativas.

Art. 62. O Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual deverá proceder consultas regulares junto aos cartórios locais para verificação do cumprimento dos procedimentos específicos dispensados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, previstos na Lei Complementar Federal 123/2006 e seus complementos.

Capítulo XIII

Do apoio e da Representação

Seção I

APROVADO em 1º discussão
por Oito votos a zero
Sala das Sessões 19/10/2009

APROVADO em 2ª discussão
por Oito votos a zero
Sala das Sessões 20/10/2009



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23
FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: cmpains@netfor.com.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Do Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa

Art. 63. Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio às Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual.

§ 1º O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano;

§ 2º Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à Micro, à Pequena Empresa e ao Empreendedor Individual;

Art. 64. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa se relacionará aos correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.

Seção II

Das Entidades Representativas

Art. 65. O Poder Executivo deve incentivar as Micro, Pequenas Empresas e o Empreendedor Individual se fazerem representar institucionalmente através de entidades representativas empresariais, agências de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativistas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

Capítulo XIV

Do Estímulo à Inovação

Seção I

Do Programa Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 66. Compete ao Poder Executivo promover a celebração de parcerias com o objetivo de implantar o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual domiciliada no Município.

Art. 67. A implementação do Programa Municipal de Inovação Tecnológica deverá atender as seguintes diretrizes, dentre outras:

I - a viabilização institucional, técnica, econômica e financeira para a implantação de incubadora de desenvolvimento tecnológico no Município;

II - a disseminação da cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;

APROVADO em 1ª discussão

por Doito votos a zero

Sala das Sessões 19/10/2009

APROVADO em 2ª discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 26/10/2009



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23
FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: cmpains@netfor.com.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

- III - o assessoramento às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual para o acesso as agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, para a promoção do desenvolvimento tecnológico;
IV - o apoio para a instalação nas Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, de rede de alta velocidade de acesso à Internet;
V - a instituição de premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação.

Seção II

Da Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio

Art. 68. Compete ao Poder Público promover a implantação do Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do Empreendedor Individual como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro, pequeno empresário e Empreendedor Individual, e de seus empregados.

Parágrafo Único. Para a implantação deste Programa, o Poder Público deverá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

Capítulo XV

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Seção I

Do Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado

Art. 69. Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual instaladas no Município.

Art. 70. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de Empreendedor Individual, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110, de 25 de abril de 2005.

Art. 71. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

Parágrafo Único: As instituições financeiras integrantes do Sistema poderão participar do Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual.

APROVADO em 19 discussão
por oito votos a zero
Sala das Sessões 19/10/2009

APROVADO em 29 discussão
por oito votos a zero
Sala das Sessões 29/10/2009
Ass. [assinatura]



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 72. A sala de Apoio ao Empreendedor deverá conceder todas as orientações necessárias ao acesso, sem embaraço, das linhas de créditos ofertadas pelo Sistema.

Seção II

Do Fundo Participativo do Desenvolvimento Econômico e Social de Pains – FUNDEP

Art. 73. O Poder Executivo, através de lei específica, fará instituir o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social de Pains – FUNDESP, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade para as Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual.

Art. 74. São diretrizes para a constituição do FUNDESP:

I – a promoção da gestão de ativos econômicos, públicos ou privados, compreendendo, bens móveis e imóveis, que serão exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de atividades economicamente produtivas no Município;

II – a captação de recursos necessários à execução de infra-estruturas para atendimento ao desenvolvimento das atividades econômicas em áreas industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como os benefícios de legislações específicas relativas ao ICMS ecológico;

III – a promoção da vinculação de receitas de origens públicas ou privadas com a finalidade de criar condições favoráveis à atração, incentivo, fomento, apoio das atividades economicamente produtivas e do incentivo à geração de renda, empregos e trabalho;

IV – a promoção da gestão da arrecadação da Dívida Ativa de Contribuintes Mobiliários com o erário municipal para fins de aumento da arrecadação passiva municipal;

V – a capacitação de recursos para o fomento à constituição de arranjos produtivos locais, com objetivos de consolidar as vocações econômicas municipais;

VI – o apoio ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e aos processos de aumento da competitividade e produtividade das Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, que objetivem agregar valor aos produtos e serviços oriundos do Município;

Capítulo XVI

Da Educação Previdenciária

Art. 75. O Poder Executivo, através de cooperações mútuas com o Instituto Nacional do Seguro Social e entidades de previdência privadas, farão promover o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos municípios.

Art. 76. O Programa Municipal de Educação Previdenciária terá por finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:

APROVADO em 1º discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 19/10/2009

APROVADO em 2º discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 20/10/2009



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

I - a universalização da educação previdenciária como um dos pilares de conscientização do cidadão da importância da previdência social como o pilar principal de sustentação da proteção social pelo Estado ao indivíduo.

II - o entendimento pedagógico do princípio da sustentabilidade do bem estar social coletivo, onde a atual formação de poupança econômica coletiva irá garantir, o bem estar social no futuro;

III - a geração de estoque de capital, através de previdência complementar, para aplicação de retorno de longo prazo em ativos geradores de desenvolvimento local;

IV - o combate à informalidade previdenciária.

Capítulo XVII

Do Incentivo ao Empreendedorismo Familiar

Seção I

Do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar

Art. 77. Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

Art. 78. O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:

I - que os grupos familiares domiciliados no Município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedoras tendo como objetivo maior a elevação da renda per capita municipal;

II - que, será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Programa, de especializações num determinado produto ou serviço;

III - que, será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;

IV - que este Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;

V - que este Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;

VI - que todos os membros integrantes do grupo familiar participante do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;

VII - que deverá ser observado as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio, comércio ambulante e agricultura;

VIII - que este Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais.

APROVADO em 19 discussão

por 10 votos a zero

Sala das Sessões 19/10/2009

Ass. [assinatura]
Presidente

APROVADO em 29 discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 29/10/2009

Ass. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Seção II

Da Rede Municipal de Comércio Justo

Art. 79. O Poder Executivo coordenará a constituição da Rede Municipal de Comércio Justo, mediante a articulação entre os comerciantes locais e os consumidores, objetivando privilegiar o consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, mesmo que estes produtos e serviços não possuam competitividade frente a seus concorrentes importados de outros municípios.

Art. 80. O critério de seleção dos grupos familiares que integrarão a Rede Municipal de Comércio Justo levará em consideração as seguintes condicionantes:

- I - a verificação da não utilização de trabalho infantil, exploração de mão de obra de idosos ou inválidos;
- II - a verificação da matrícula e da frequência escolar dos membros familiares que ainda estão por cumprir o ensino fundamental integralmente;
- III - a verificação do correto manuseio de matérias primas de forma ambientalmente saudável;

Art. 81. A Rede Municipal de Comércio Justo tem por princípios a promoção:

- I - da justiça social
- II - da transparência;
- III - da prática do preço justo;
- IV - da solidariedade;
- V - do desenvolvimento sustentável;
- VI - do respeito ao meio ambiente;
- VII - da promoção econômica da mulher;
- VIII - da defesa dos direitos das crianças;
- IX - da transferência de tecnologias;
- X - do empoderamento social dos cidadãos.

Capítulo XVIII

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 82. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

APROVADO em 19 discussão
por Oito votos a zero
Sala das Sessões 19/10/2009

APROVADO em 29 discussão
por Oito votos a zero
Sala das Sessões 29/10/2009



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23
FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: cmpains@netfor.com.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo XIX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 83. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual.

Art. 84. O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 1 (hum) ano a contar da data da sua publicação.

Parágrafo Único: O Poder Executivo elaborará Manual / Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pains – MG, 19 de outubro de 2009.

Paulo de Tarso Faria
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO em 1ª discussão
por oitos votos a zero
Sala das Sessões 19/10/2009
ASS. [assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão
por oitos votos a zero
Sala das Sessões 26/10/2009
ASS. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 16 / 2009

Pains, 19 de outubro de 2009.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado, nos termos do artigo 82, III, combinado com o artigo 118, do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 1.231 / 2009:

1. Suprima-se o parágrafo único do artigo 24, ficando inalteradas as demais disposições

Cordialmente,



José Claudiovane de Oliveira

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

APROVADO em única discussão

por oito votos a zero

Sala das Sessões 19/10/2009

Ass. 

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16 /2009

Institui o Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pains/MG, no uso de suas atribuições aprovou e eu, Ronaldo Márcio Gonçalves, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

Capítulo I

Da Instituição do Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Pains - MG, da Lei Complementar Federal 123/2006, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo Único: O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial o art. 179.

Art. 2º Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – também denominadas como micro e pequena empresa, respectivamente – e o Empreendedor Individual, correspondente à Pessoa Física de trabalho autônomo, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressaltando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único. Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei nº 11.598/2006 e das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para simplificado do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO N: 109 / 2009
Data 03/09/09 hora 9:30
Recebido por [assinatura]

Praça Tomico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG

Telefone: (37) 3323-1313 – Telefax: (37) 3323-1018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei nº 992/2005, específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

Art. 5º Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, ficam instituídos através desta Lei:

I - o Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual - COMIMPE, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;

II - a sala de Apoio ao Empreendedor como órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador;

III - o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

IV - a Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Micros e Pequenas Empresas;

V - o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social de Pains – FUNDESP, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento à micro e à pequena empresa;

VI - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, de preferência diferenciada e simplificada às Micro e Pequenas Empresas;

VII - o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais;

VIII - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município;

IX - o Programa Condomínios Sócios Produtivos, como instrumento de promoção do compartilhamento de infra-estruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

X - o Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual, instaladas no Município;

XI - o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com os custos realizados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

XII - o Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas e Pequenas Empresas para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes;

XIV - o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município;

XV - o Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do Empreendedor Individual, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e pequeno empresário, e de seus empregados;

XVI - o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à inovação e a pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

XVII - o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município;

XVIII - a Rede Municipal de Comércio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar;

XIX - o Agente de Desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas;

XX - O Programa Municipal de Incentivo à Exportação, com o objetivo de incentivar a exportação de produtos e serviços da Micro e Pequena Empresa;

§ 1º O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

§ 2º O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Art. 6º O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo a autarquia municipal, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo II

Da Classificação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 9º É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

Art. 10. Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

Capítulo III

Do Atendimento Centralizado

Art. 11. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da sala de Apoio ao Empreendedor, podendo delegar à terceiros a sua operacionalização.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará através de Decretos e Normas e facilitará mediante a celebração de convênios, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa das empresas de micro e pequeno porte e o Empreendedor Individual, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I - A centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei pela sala de Apoio do Empreendedor que será encarregada pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II - A sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III - O estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

IV - A utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V - A utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins.

VI - A não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VII - A instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

VIII - A emissão de Nota Fiscal avulsas;

IX - O pagamento de tributos e taxas com vencimento em 60 (sessenta) dias após a incidência do fato gerador.

Art. 13. A inscrição da micro, da pequena empresa e Empreendedor Individual no Cadastro de Contribuintes Mobiliários poderá ser realizada através de meio eletrônico mediante procedimento específico a ser regulado via Decreto.

Parágrafo Único: Será admitida a inscrição da empresa que, em função das características de suas atividades, não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 14. O Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual - COMIMPE terá, no mínimo, as seguintes competências:

I - Reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;

II - Dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às empresas de micro e pequeno porte na agilização de processos;

III - Observar o cumprimento no âmbito municipal das disposições legais e regulamentos específicos expedidos pelos entes federais e estaduais;

IV - Promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais;

V - Dar todo o apoio necessário para a operacionalização da sala de Apoio ao Empreendedor.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Art. 15. Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, quando este for solicitado pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei ou através de legislações pertinentes, que habilitará o funcionamento imediato, à título precário, da empresa após sua concessão.

§ 1º O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será disponibilizado por meio eletrônico ou ferramenta criada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Comitê para Gestão da REDESIM, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição;

§ 2º Não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que:

I - Promovam a aglomerações de pessoas de uma só vez;

II – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido pela lei específica vigente;

III – Sirvam de depósito ou manipulem substâncias químicas ou biológicas tóxicas, explosivos ou materiais inflamáveis;

IV – Sejam poluentes.

§ 3º A sala de Apoio ao Empreendedor deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente;

Art. 16. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 3 (três) dias úteis após seu requerimento pela autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 6(seis) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 3(três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

§ 1º Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis da data da sua solicitação.

§ 2º A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

§ 3º Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição.

§ 4º Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

§ 5º A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 70 (setenta) dias da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

W11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar à autoridade publica municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.

§ 7º A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual, que cumprir todas as exigências previamente instruídas, não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

§ 8º O não cumprimento por parte da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual das suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas, implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa;

§ 9º A sala de Apoio ao Empreendedor dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou retrabalhos;

Art. 17. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Art. 18. O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários municipal.

Art. 19. A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local.

Art. 20. O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado eletronicamente sendo que as condições para sua realização serão regulamentadas via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual que se encontrar sem movimento há mais de três anos poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V

Dos Tributos e Contribuições

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado promover a recepção, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal, do sistema Simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.

Parágrafo Único: O Poder Público deverá propor a adoção de mecanismos legais de retenção na faixa da alíquota do ISSQN, com o objetivo da não incidência de geração de créditos tributários.

Art. 23. Fica estabelecida a carência de até 90 (noventa) dias para o recolhimento de impostos e taxas, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e do Empreendedor Individual que estiverem recém inscritas no cadastro de contribuintes mobiliários, a partir da data da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 24. Fica a Autoridade Fazendária autorizada promover o parcelamento de impostos e multas vencidas e a vencer em até 60 (sessenta) meses, às microempresas, às empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos junto ao erário municipal, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente.

Capítulo VI

Do Incentivo Tributário Compensatório

Art. 25. Fica introduzido através desta Lei no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 992/2005, o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, como direito à compensação no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do incentivo fiscal a ser gerado em favor do contribuinte classificado como micro ou pequena empresa com os desembolsos comprovadamente efetivados nas seguintes ocorrências:

I – custos com treinamentos, capacitações e qualificações, efetivamente realizados e contratados junto a terceiros, para o aprimoramento profissional da mão de obra empregada, exceto os cursos regulares do ensino curricular nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – custos desembolsados com a segurança e medicina do trabalho e a saúde do empresário, empregados e seus dependentes;
- III – custos com investimentos desembolsados no aprimoramento da gestão administrativa, produtividade, automação ou inovação tecnológica;
- IV – custos de regularização incluindo serviços contábeis, despachantes e assessoria para regularização.

Parágrafo Único. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados por empresas domiciliadas no Município e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

Art. 26. O Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório também poderá ser aplicado quando o fato gerador for a incidência do ISSQN devido pela prestação de serviços de representação comercial de produtos e serviços fornecidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte contribuinte à Fazenda Municipal, relativo à comercialização de produtos e serviços para outras empresas, órgãos públicos ou entidades, com matriz ou filial instalada no Município de Pains - MG.

Parágrafo Único. Para beneficiar-se do incentivo disposto no caput, a empresa deverá ser integrante do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais.

Art. 27. Somente poderão se beneficiar do Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se habilitarem aos programas correspondentes:

- I - Programa de Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio;
- II – Programa Municipal de Saúde no Trabalho;
- III - Programa Municipal de Inovação Tecnológica;
- IV - Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais;
- V – Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

Parágrafo Único. A Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual somente poderá se beneficiar à título de incentivo tributário compensatório dos Créditos Tributários advindos de somente um dos programas, não sendo possível a acumulação.

Art. 28. O Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório só será aplicado quando entrar em vigor a legislação específica que o regulamentará.

Capítulo VII

Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Art. 29. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, deverá ter natureza prioritariamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º O disposto neste art. não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 3º O disposto neste art. não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta com cópia para a sala de Apoio ao Empreendedor, que dará, de forma proativa, todas as orientações necessárias à regularização por parte da empresa.

Art. 30. A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, ativa ou inativa, que estiver em situação irregular, na data da publicação desta lei, poderá se inscrever no Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

Art. 31. A regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras será expedida pelo Poder Executivo que providenciará ampla publicidade para o alcance de seus propósitos.

Art. 32. O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras deverá contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - A suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;
- I - A formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de conduta, contendo prazos e responsabilidades;
- III - O apoio orientador e didático a ser promovido pela sala de Apoio ao Empreendedor.
- IV - A aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

Capítulo VIII

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequenas Empresas

Art. 33. Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro, da Pequena Empresa e do Empreendedor Individual, como forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.

Art. 34. Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 35. Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, fica reservado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:

I - Até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições deverão ser destinadas exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

II - Acima deste valor, é exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - Nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que forem subcontratadas na forma do inciso II deste art..

§ 2º O valor máximo licitado por meio do disposto neste art. não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 36. Não se aplica o disposto no art. 34 desta Lei Complementar quando:

I - não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II - não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37. O Poder Executivo deve disponibilizar em sua página eletrônica oficial ou outro meio eletrônico, o formulário eletrônico para cadastro de interessados no fornecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e da Pequena Empresa, exclusivamente às micro e pequenas empresas, que tenham sede no Município ou nos municípios circunvizinhos.

Art. 38. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 39. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste art., implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 40. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste art. será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 41. Para efeito do disposto no art. 40 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual, na forma do inciso I do caput deste art., serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 40 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

111



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 40 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste art., o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste art. somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§ 3º No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 42. Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste Capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar efetivo os objetivos estabelecidos.

Seção II

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Art. 43. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I - incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II - incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III - incentivo à instalação no Município, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV - apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das micro, pequenas empresas e empreendedor individual localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V - incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva;

VI - promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à micro, pequena empresa e Empreendedor Individual associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas

Art. 44. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Art. 45. O Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;

II - a participação das Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;

III - a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;

IV - a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem do produto ou serviço produzidos localmente.

Seção IV

Do Programa Municipal de Promoção de Incentivo à Exportação

Art. 46. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Incentivo à Exportação, como instrumento de incentivo da exportação de produtos e serviços da Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual.

Art. 47. O Programa Municipal de Incentivo à Exportação deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - a difusão da cultura exportadora entre as Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, locais;

II - o incentivo à adesão pelas instituições bancárias, associações promotoras de desenvolvimento e empresariais, dentre outras localizadas no Município, ao Projeto Nacional de Agentes de Comércio Exterior – REDEAGENTES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou programa equivalente;

III - a cooperação com a concessionária estatal de correios para a difusão da modalidade Exporta Fácil junto às micro e pequenas empresas locais;

IV - a cooperação com as empresas de atuação internacional localizadas no Município, para incremento das exportações dos produtos e serviços produzidos localmente.

WY



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IX

Do Associativismo

Seção I

Do Consórcio Simples (Sociedade de Propósito Específico)

Art. 48. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio (sociedade de propósito específico), por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio (sociedade de propósito específico) de que trata o caput deste art. será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste art. destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

Seção II

Do Condomínio Sócio-Produtivo

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei Federal 9.780/99, para a constituição e a gestão orientadora de Condomínios Sócios Produtivos.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei Complementar, conceitua-se Condomínio Sócio Produtivo, a entidade, sem fins lucrativos, que congrega, institucionalmente, Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, com objetivo de compartilhamento de infraestruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos, e outras que se fizerem necessário para o desenvolvimento da prática empreendedora que enfoque o caráter sócio-produtivo.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado firmar Termos de Comodatados com a entidade gestora, para a cessão de imóveis integrantes do patrimônio público, ou prover recursos para locação de imóveis de propriedade de terceiros, para abrigar o funcionamento de Condomínios Sócio-Produtivos, desde que verificado o atendimento relevante do interesse público justificado, e mediante os seguintes procedimentos:

I - a publicação de edital de seleção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, como entidade gestora do Condomínio a ser constituído;

II - a publicação de justificativas de caráter socio-econômicas para a constituição de Condomínios Sócio-Produtivos, organizados por natureza temática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a publicação de edital de inscrição e seleção das Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, que se candidatam a integrar o Condomínio Sócio-Produtivo, de acordo com o objeto proposto;

IV - a informação prévia sobre as infra-estruturas imobiliárias, próprias ou de terceiros, as infra-estruturas logísticas e de comunicação, o método de gestão organizacional a ser disponibilizado e demais recursos que serão colocados à disposição dos futuros condôminos;

V - o prazo máximo de permanência de cada condômino para fins de usufruição dos recursos comuns colocados a disposição;

VI - a aprovação pelo Chefe do Executivo da convenção condominial e do regimento interno que regerão o Condomínio Sócio-Produtivo.

Seção III

Da Central do Empreendedor Individual

Art. 51. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central do Empreendedor Individual, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, através da celebração de convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

§ 1º Define-se como autônomo, o empreendedor individual prestador de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento, ou vínculos empregatícios de qualquer natureza, e que faça recolhimento previdenciário na forma da lei.

§ 2º A Central do Empreendedor Individual não poderá firmar contratos de trabalho temporário.

Art. 52. A Central do Empreendedor Individual tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:

I - servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;

II - intermediar a relação contratador versus Empreendedor Individual em relação aos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990;

III - manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;

IV - averiguar a qualificação técnica do Empreendedor Individual, compatível com a prestação de serviços ofertada;

V - entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;

VI - manter a disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços;

VII - promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelo Empreendedor Individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII - identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;
- IX - averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza do serviço prestado;
- X - fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o Empreendedor Individual;
- XI - providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura ao Empreendedor Individual vinculado à Central;

Art. 53. O órgão da receita pública municipal expedirá, gratuitamente, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas vinculadas à Central do Empreendedor Individual.

Capítulo X

Da Simplificação das Relações de Trabalho

Art. 54. Compete ao Poder Executivo promover a implementação do Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral.

Art. 55. O Programa Municipal de Saúde no Trabalho terá como finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:

- I - subsidiar a Micro, Pequena Empresa e Empreendedor individual para cumprimento dos requisitos legais de segurança e medicina do trabalho;
- II - promover a celebração de convênios com entidades especializadas em medicina, e segurança no trabalho, para o fornecimento orientador e consultivo à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor individual;
- III - incentivar a formação de grupos para a contratação de plano de saúde coletivo para cobertura das necessidades de saúde do empresário, seus empregados e dependentes.

Art. 56. Compete aa sala de Apoio ao Empreendedor as orientações para o cumprimento das obrigações trabalhistas de ordem legal específicas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Capítulo XI

Do Acesso à Justiça

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 57. A sala de Apoio ao Empreendedor deverá orientar o micro, o pequeno empresário e o Empreendedor Individual sobre os procedimentos de acesso aos Juizados Especiais que tratam as Leis Federais 9.099/1995 e 10.259/2001.

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Câmara Empresarial de Arbitragem

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênio ou termo de parceria com a finalidade de promover a implementação da Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

Art. 59. Os fundamentos legais para o funcionamento dos processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum, estão fundados na Lei 9.307/ 96.

Art. 60. A sala de Apoio ao Empreendedor deverá informar às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual as exigências da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos o qual garantirá o acesso à arbitragem.

Capítulo XII

Das Regras Cíveis e Empresariais

Art. 61. A sala de Apoio ao Empreendedor deverá fornecer orientações sobre os procedimentos específicos relativos aos atos jurídicos de estrutura organizacional e deliberações sociais e administrativas.

Art. 62. O Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual deverá proceder consultas regulares junto aos cartórios locais para verificação do cumprimento dos procedimentos específicos dispensados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, previstos na Lei Complementar Federal 123/2006 e seus complementos.

Capítulo XIII

Do apoio e da Representação

Seção I

Do Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa

Art. 63. Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio às Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano;

§ 2º Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à Micro, à Pequena Empresa e ao Empreendedor Individual;

Art. 64. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa se relacionará aos correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.

Seção II

Das Entidades Representativas

Art. 65. O Poder Executivo deve incentivar as Micro, Pequenas Empresas e o Empreendedor Individual se fazerem representar institucionalmente através de entidades representativas empresariais, agências de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativistas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

Capítulo XIV

Do Estímulo à Inovação

Seção I

Do Programa Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 66. Compete ao Poder Executivo promover a celebração de parcerias com o objetivo de implantar o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual domiciliada no Município.

Art. 67. A implementação do Programa Municipal de Inovação Tecnológica deverá atender as seguintes diretrizes, dentre outras:

- I - a viabilização institucional, técnica, econômica e financeira para a implantação de incubadora de desenvolvimento tecnológico no Município;
- II - a disseminação da cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;
- III - o assessoramento às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual para o acesso as agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, para a promoção do desenvolvimento tecnológico;
- IV - o apoio para a instalação nas Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, de rede de alta velocidade de acesso à Internet;
- V - a instituição de premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio

Art. 68. Compete ao Poder Público promover a implantação do Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do Empreendedor Individual como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro, pequeno empresário e Empreendedor Individual, e de seus empregados.

Parágrafo Único. Para a implantação deste Programa, o Poder Público deverá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

Capítulo XV

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Seção I

Do Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado

Art. 69. Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual instaladas no Município.

Art. 70. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de Empreendedor Individual, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110, de 25 de abril de 2005.

Art. 71. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

Parágrafo Único: As instituições financeiras integrantes do Sistema poderão participar do Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual.

Art. 72. A sala de Apoio ao Empreendedor deverá conceder todas as orientações necessárias ao acesso, sem embaraço, das linhas de créditos ofertadas pelo Sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Do Fundo Participativo do Desenvolvimento Econômico e Social de Pains – FUNDEP

Art. 73. O Poder Executivo, através de lei específica, fará instituir o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social de Pains – FUNDESP, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade para as Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual.

Art. 74. São diretrizes para a constituição do FUNDESP:

I – a promoção da gestão de ativos econômicos, públicos ou privados, compreendendo, bens móveis e imóveis, que serão exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de atividades economicamente produtivas no Município;

II – a captação de recursos necessários à execução de infra-estruturas para atendimento ao desenvolvimento das atividades econômicas em áreas industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como os benefícios de legislações específicas relativas ao ICMS ecológico;

III – a promoção da vinculação de receitas de origens públicas ou privadas com a finalidade de criar condições favoráveis à atração, incentivo, fomento, apoio das atividades economicamente produtivas e do incentivo à geração de renda, empregos e trabalho;

IV – a promoção da gestão da arrecadação da Dívida Ativa de Contribuintes Mobiliários com o erário municipal para fins de aumento da arrecadação passiva municipal;

V – a capacitação de recursos para o fomento à constituição de arranjos produtivos locais, com objetivos de consolidar as vocações econômicas municipais;

VI – o apoio ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e aos processos de aumento da competitividade e produtividade das Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, que objetivem agregar valor aos produtos e serviços oriundos do Município;

Capítulo XVI

Da Educação Previdenciária

Art. 75. O Poder Executivo, através de cooperações mútuas com o Instituto Nacional do Seguro Social e entidades de previdência privadas, farão promover o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes.

Art. 76. O Programa Municipal de Educação Previdenciária terá por finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:

I - a universalização da educação previdenciária como um dos pilares de conscientização do cidadão da importância da previdência social como o pilar principal de sustentação da proteção social pelo Estado ao indivíduo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o entendimento pedagógico do princípio da sustentabilidade do bem estar social coletivo, onde a atual formação de poupança econômica coletiva irá garantir, o bem estar social no futuro;

III - a geração de estoque de capital, através de previdência complementar, para aplicação de retorno de longo prazo em ativos geradores de desenvolvimento local;

IV - o combate à informalidade previdenciária.

Capítulo XVII

Do Incentivo ao Empreendedorismo Familiar

Seção I

Do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar

Art. 77. Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

Art. 78. O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:

I - que os grupos familiares domiciliados no Município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedoras tendo como objetivo maior a elevação da renda per capita municipal;

II - que, será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Programa, de especializações num determinado produto ou serviço;

III - que, será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;

IV - que este Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;

V - que este Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;

VI - que todos os membros integrantes do grupo familiar participante do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;

VII - que deverá ser observado as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio, comércio ambulante e agricultura;

VIII - que este Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Rede Municipal de Comércio Justo

Art. 79. O Poder Executivo coordenará a constituição da Rede Municipal de Comércio Justo, mediante a articulação entre os comerciantes locais e os consumidores, objetivando privilegiar o consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, mesmo que estes produtos e serviços não possuam competitividade frente a seus concorrentes importados de outros municípios.

Art. 80. O critério de seleção dos grupos familiares que integrarão a Rede Municipal de Comércio Justo levará em consideração as seguintes condicionantes:

- I - a verificação da não utilização de trabalho infantil, exploração de mão de obra de idosos ou inválidos;
- II - a verificação da matrícula e da frequência escolar dos membros familiares que ainda estão por cumprir o ensino fundamental integralmente;
- III - a verificação do correto manuseio de matérias primas de forma ambientalmente saudável;

Art. 81. A Rede Municipal de Comércio Justo tem por princípios a promoção:

- I - da justiça social
- II - da transparência;
- III - da prática do preço justo;
- IV - da solidariedade;
- V - do desenvolvimento sustentável;
- VI - do respeito ao meio ambiente;
- VII - da promoção econômica da mulher;
- VIII - da defesa dos direitos das crianças;
- IX - da transferência de tecnologias;
- X - do empoderamento social dos cidadãos.

Capítulo XVIII

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 82. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo XIX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 83. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual.

Art. 84. O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 1 (hum) ano a contar da data da sua publicação.

Parágrafo Único: O Poder Executivo elaborará Manual / Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pains – MG, 03 de setembro de 2009.

Ronaldo Márcio Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	109 / 2009
Data	03/09/09 hora 9:30
Recebido por	Stalado